

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE SALÁRIOS PAGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de vínculo empregatício reconhecido judicialmente, competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições incidentes sobre salários pagos durante o lapso contratual havido. O disposto no artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 (acrescido pelo Decreto nº 4.032/01) respalda essa assertiva, nos termos do artigo 114 da CF/88.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 13ª Vara do Trabalho de **CURITIBA - PR**, sendo agravante **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e agravada **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fl. 599, que indeferiu cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos durante toda a contratualidade, entendendo que estes não integram o título executivo, agrava de petição o INSS.

Considerando o reconhecimento judicial do vínculo empregatício (fls. 601/611, vol. 3), pugna por reforma, invocando a competência desta Especializada.

Garantia do juízo (depósito em dinheiro), à fl. 422.

Contraminuta apresentada às fls. 614/617.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se no sentido do não provimento ao agravo, entendendo que a competência dessa Justiça Especializada limita-se a executar contribuições previdenciárias decorres de seus julgados (fl. 621).

II – FUNDAMENTOS

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição do INSS, porque regularmente interposto.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODA A CONTRATUALIDADE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO

A r. sentença de origem, fls. 133/149, reconheceu o liame empregatício entre a autora e Citibank DTVM S.A., entre 04.12.89 e 10.03.92, além de impor condenação quanto a verbas impagas.

Na execução, constatado que a reclamante, durante o interstício, recolheu INSS como autônoma, o Juízo determinou que os respectivos valores deveriam ser considerados para efeito de

cálculo de contribuições afetas à sua cota-parte (fls. 368/370 e fl. 407).

Na seqüência, o executado embargou, obtendo êxito quanto ao pedido de cálculo das contribuições previdenciárias, mês a mês, abatendo-se os valores recolhidos a este título na vigência do contrato. Ressaltou-se, na oportunidade, que, verificado o recolhimento anterior pelo teto, nenhum valor seria devido pela autora, e, caso persistissem valores sob sua responsabilidade, proceder-se-iam aos descontos de seus créditos, no momento da liberação.

No tocante ao executado, autorizou a cobrança de contribuições, determinando, assim, relativamente à cota-parte do executado, o prosseguimento da execução, salvo se não houvesse recolhimento espontâneo (fls. 447/448).

Novos cálculos foram apresentados pela autora, e neles só foram incluídas contribuições incidentes sobre as verbas impagas, ou seja sobre aquelas objeto de condenação e devidas pelo empregador (horas extras de segunda a sexta, labor extraordinário em domingos, reflexos, diferenças salariais, inclusive de período sem registro e FGTS - fls. 133/149).

Naquela oportunidade, a exeqüente, inclusive, indicou o valor referente à sua cota-parte quanto à contribuição previdenciária, como se evidencia do abatimento efetuado no cálculo de seu crédito à fl. 531. Homologada a planilha, foi liberado o montante ao órgão previdenciário (fls. 536 e 547).

Considerando a ausência de comprovação do recolhimento ao INSS por parte do empregador, conforme despacho de fl. 543, deu-se prosseguimento à execução, intimando-se o órgão previdenciário a apresentar os valores a serem executados (fl. 554).

O INSS manifestou-se, aferindo pendências do recolhimento patronal referentes à competência de junho/2000 e agosto/2001, frisando que as guias de retirada juntadas às fls. 526 e 546 referiam-se à cota-parte da empregada. Na seqüência, requereu a homologação pelo Juízo da planilha apresentada, referente às pendências e ao montante devido pelo reconhecimento do liame empregatício entre dezembro/89 e setembro/90 (fls. 556/560).

O Juízo homologou os cálculos referentes à contribuição previdenciária de responsabilidade patronal, determinando a ciência da executada, fl. 563, que, novamente, embargou, insurgindo-se contra o procedimento adotado pelo INSS, com base nos valores levantados pela exeqüente, acrescidos dos juros, os quais são isentos de tributação (fls. 565/571).

O julgado, após ouvir o INSS (fls. 574/575), acolheu o inconformismo da executada apenas quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre juros de mora, fixando o valor devido a este título em R\$ 3.848,70, conforme planilha juntada à peça de embargos, à fl. 571.

O INSS concordou, mas, ao mesmo tempo, requereu o acréscimo de contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento judicial do vínculo empregatício, ou seja, incidente sobre valores pagos durante a contratualidade (fl. 580).

A executada juntou guias GPS referentes ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor incontroverso e sobre o remanescente devido à autora (R\$ 4.124,11 e R\$ 566,33, respectivamente) e FNDE relativas ao salário-educação, da mesma forma, incidente sobre a quantia levantada e, também, sobre a faltante (R\$ 435,03 e R\$ 59,74, respectivamente), fls. 584/587.

Na continuidade, esclareceu, em face do despacho de fl. 583, relativamente à comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária do período em que reconhecido o vínculo empregatício, que os documentos colacionados já se referiam ao interstício (dezembro/89 e

março/92).

O INSS, à fl. 596, reiterou seu pedido, entendendo que, além dos valores comprovadamente pagos, devia a executada proceder ao recolhimento da quantia de R\$ 2.883,45, correspondente à cota-parte do empregador, indicada na planilha de fl. 560, pelos valores pagos ao longo do contrato de trabalho.

A manifestação ensejou despacho para que o órgão previdenciário informasse se a sentença geradora do valor requerido seria suficiente para a averbação do tempo de serviço, pois, do contrário, utilizando-se de seu próprio argumento, não seria cabível exigir custeio se, em contrapartida, não haveria benefício.

Em resposta, o INSS entendeu que o documento de fl. 12 constituía-se em início de prova material, juntamente com a decisão de origem, restando comprovada, no seu entendimento, a garantia do benefício (fl. 598).

O MM. Juízo de origem indeferiu a cobrança pretendida, decorrente do reconhecimento do vínculo empregatício, não se inseria no título executivo e refugia, portanto, da competência desta Justiça Especializada (fl. 599). Contra esse entendimento agrava o INSS.

Do exame dos autos duas questões centrais são objeto do presente agravo: a primeira, se o título executivo permite execução de contribuições previdenciárias sobre valores pagos ao longo do vínculo reconhecido judicialmente e, em segundo, se o INSS já concordou com valor anteriormente apresentado (R\$ 3.848,70) e, assim, não poderia reclamar pela diferença de R\$ 2.883,45.

No que se refere à cota da empregada, saliente-se, incontroversa a inexistência de débito (fls. 556/560), quando o INSS limitou-se a apontar pendência apenas quanto ao executado.

Insta salientar que não se cogita da incompetência dessa Justiça Especializada para executar contribuições incidentes sobre salários pagos durante o pacto contratual havido.

Doutrina de Paulo Gustavo Amarante Merçon autoriza esse pensar:

"(...) os créditos previdenciários, portanto, normalmente, demandariam a inscrição em dívida ativa por parte do INSS (art. 229, II, do Decreto nº 3.048/99), para posterior execução fiscal na Justiça Federal. Ocorre que a EC 20/98, atribuindo efeito anexo condenatório às sentenças declaratórias de vínculo, especificamente no tocante às contribuições previdenciárias relativas a todo o período laboral reconhecido.

Aquele efeito anexo é consectário lógico da declaração, em sentença, da existência de contrato sinalagmático e oneroso entre as partes, o que implica na presunção de pagamento dos salários ao longo do período laboral, sendo irrelevante que o fato gerador daquelas contribuições tenha precedido o momento de prolação da sentença.

Se o efeito principal da sentença é meramente declaratório, o efeito anexo é declaratório/condenatório das contribuições previdenciárias..."¹.

Por conseguinte, quanto ao segundo ponto, reiterada impugnação do INSS, ressalvando a necessidade de se cobrar a contribuição previdenciária do executado referente às verbas pagas ao longo do contrato reconhecido judicialmente (uma vez - fls. 556/560 -, quando instado a apresentar os valores que entendia devidos, momento em que frisou a diferença de R\$ 2.883,45, como decorrente do vínculo empregatício reconhecido (fl. 139); **duas vezes**, quando postou não se

¹ MERÇON, Paulo Gustavo de Amarante. A sentença trabalhista e o efeito anexo condenatório das contribuições previdenciárias. Revista Síntese Trabalhista. nº 157. Julho/02. p. 24-43.

incluísse na base de cálculo os juros (fls. 565/571) e reiterou o recolhimento previdenciário durante o pacto contratual reconhecido, às fls. 574/575; e, **três vezes**, à fl. 580, após decisão de embargos à execução, quando consignou sua ciência do r. julgado e aceitação de seus termos, ressalvando o acréscimo, ao montante a ser executado (R\$ 3.848,70), da contribuição previdenciária decorrente do reconhecimento do vínculo) inviável falar-se em preclusão.

Note-se que, a concordância do INSS limitou-se à não incidência das contribuições sobre juros, e não quanto ao valor de R\$ 3.848,70 como sendo o único devido pelo executado. Por conseguinte sequer se cogita da concordância quanto à execução limitada aos valores reconhecidos judicialmente nessa importância.

Durante todo o trâmite processual que contou com a intervenção da autarquia, esta nunca deixou de enfatizar a diferença de R\$ 2.883,45 (concernente aos salários pagos durante a contratualidade, e respeitante única e exclusivamente à cota-parte do empregador).

Logo, o disposto no art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 (acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.01, DOU 27.11.02²) autoriza acolher-se a pretensão.

Reformo.

2.2. CONCLUIMENTO

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de petição do INSS para determinar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho, nos termos do fundamentado.

III – CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição do INSS e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de Junho de 2003

Juiz Luiz Eduardo Gunther

Relator

² “Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 7º. Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas”.

